

RECURSO DE OFÍCIO: N.390/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20163006300020

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: F & M ULTRA POPULAR LTDA -
ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 448/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20163006300020 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 25 de maio de 2016, às 08:04 horas, por deixar de pagar o ICMS devido, quando das emissões de cupons fiscais através de seus equipamentos emissores de cupons fiscais (EFCFs), ficando, constatado a ocorrência de diversos cupons de venda de mercadorias com erros de alíquotas de ICMS, resultando no não pagamento do referido imposto, razão pela qual se lavra o presente auto de infração, para exigir o ICMS devido, multa, juros e os acréscimos legais.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53 do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$56.671,63

A defesa, ocupante das fls. 33 a 57 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que na sua argumentação, o contribuinte traz das intimações/notificações/convites administrativos acerca decisórios e/ou procedimentos, liminarmente do perigo da demora e da força do bom direito. Que por fim pede

o provimento da impugnação para julgar improcedente o auto de infração anulando o lançamento e a multa, remetendo o processo para arquivamento.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 82 a 85, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que é de se concluir, assim, que ação fiscal carece de melhor comprovação, ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário. Que o auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que, entretanto, sucumbe mediante prova bastante em sentido oposto, como no presente caso. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO NULA a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 30.545,00 (trinta mil, quinhentos quarenta e cinco reais).

II - Do Mérito do Voto

No presente caso em análise, o contribuinte deixou de pagar o ICMS devido, quando das emissões de cupons fiscais através de seus equipamentos emissores de cupons fiscais (EFCFs), ficando, constatado a ocorrência de diversos cupons de venda de mercadorias com erros de alíquotas de ICMS, resultando no não pagamento do referido imposto, razão pela qual se lavra o presente auto de infração, para exigir o ICMS devido, multa, juros e os acréscimos legais.

O sujeito passivo, apresentou sua defesa tempestivamente, sendo analisada pelo julgador de primeira

instância que entendeu por declarar nulo o auto de infração em vista dos fatos e provas dos autos.

Compulsando os autos, observa-se que o agente fiscal, não apresenta informações de como chegou aos valores deste auto, deixou de anexar documentos probantes para materializar o fato imputado, não juntou redução Z ou leitura X dos ECF, também não há cupom fiscal.

Este trabalho fiscal, carece de elementos comprobatórios para poder assegurar a liquidez e a certeza do crédito devido pelo sujeito passivo, portanto, conclui-se que há falta de materialidade neste auto de infração.

Ressalvando-se que seja refeito o auto de infração, atendendo-se a RC 02/2017 e a comprovação dos registros incorretos pelo sujeito passivo.

Neste sentido este julgador concorda com e a Decisão proferida em instância inferior, pela Nulidade do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de Julho de 2021.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : Nº. 20163006300020
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 390/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : F&M ULTRA POPULAR LTDA- ME.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 448/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

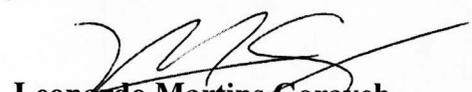
ACÓRDÃO Nº 199/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – ECF - DEIXAR DE RECOLHER ICMS – ERRO NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA - NULIDADE - Deve ser declarado a nulidade do auto de infração, quando não há elementos comprobatórios para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário, ausência de materialidade. Mantida a decisão monocrática de “Nulo” o auto de infração. Ressalvado do refazimento do feito, atendendo-se a RC 02/2017 e a comprovação dos registros incorretos pelo sujeito passivo. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator